



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 00.944/18**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa, **Sr. Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque**, concedendo Pensão por morte do servidor *Sr. Woodrow Wilson Cavalcanti de Carvalho*, matrícula nº 17.867-5, Professor da Educação Básica II, lotado na Secretaria Municipal da Educação, tendo como beneficiária a **Sra. Maria Rachel Lima Vieira**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro - Relator**

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a **Sra. Maria Rachel Lima Vieira**.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro - Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

Processo TC n° 00.944/18

Objeto: Pensão

Beneficiária: **Maria Rachel Lima Vieira**

Servidor (a): **Woodrow Wilson Cavalcanti de Carvalho**

Órgão: Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa,

Gestor Responsável: **Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque**

Procurador/Patrono: Não há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC n° 00096 / 2020

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC n° 00.944/18**, referente à concessão de Pensão por morte do servidor *Sr. Woodrow Wilson Cavalcanti de Carvalho*, matrícula n° 17.867-5, Professor da Educação Básica II, lotado na Secretaria Municipal da Educação, tendo como beneficiária a Sra. **Maria Rachel Lima Vieira**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria n° 665/2017], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 30 de janeiro de 2020.

Assinado 3 de Fevereiro de 2020 às 12:51



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2020 às 13:16



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO